



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0085/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 1514/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: ADINALDO DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos das contas de governo do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 09.07.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório preliminar (ID 1114171), propondo que o Relator promovesse a audiência do Senhor Adinaldo de Andrade, notadamente pela relevância da situação descrita no item A1, referente ao déficit financeiro de R\$ 625.370,45, a qual, nos termos da Resolução nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

278/2019/TCE-RO, representa irregularidade que por si só enseja opinião adversa sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, inciso V, “a”):¹

A1. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

A2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$17.720.472,37, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do balanço patrimonial;

A3. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 397.174,18, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa fitha;

A4. Não atendimento das metas do plano nacional de educação;

A5. Não atendimento das determinações exaradas por este tribunal de contas;

A6. Divergência na apresentação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa (AC) entre o balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstração dos fluxos de caixa em ao menos R\$ 60.164,04.

A7. Divergência na apresentação do saldo da conta linha resultado do exercício do balanço patrimonial e linha resultado patrimonial do período da DVP no valor de R\$ 46.345,60;

A8. Ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014. (Destaquei).

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão de Definição de Responsabilidade DDR n. 00137/2021-GCJEPPM (ID 1117013),

¹ Além disso, o corpo técnico aduziu: “Considerando ainda que as situações descritas nos itens A2, A3, A4, A5, A6, A7, e A8, em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto, podendo representar, propormos a realização de audiência do responsável.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concitando o responsável a apresentar razões de justificativas para os achados constantes no relatório técnico inicial.²

Instado, o responsável apresentou razões de justificativas (Doc. 010046/2021, ID 1132828) contestando os apontamentos técnicos.

A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 1195459), que concluiu pela manutenção da maioria dos achados, exceto dos Achados A1 [Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020] e A6 [Divergência na apresentação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa (AC) entre o balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstração dos fluxos de caixa], os quais foram elididos em sede de análise de defesa.

Nesse contexto, em que a falha de maior envergadura foi elidida, a proposta de parecer prévio (ID 1195719) elaborada pela unidade técnica caminhou no sentido da emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos seguintes termos:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Mirante da Serra, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34, na qualidade de prefeito, os termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução n. 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

7.2. Reiterar à Administração do município de Mirante da Serra as determinações exaradas conforme no APL-TC 00503/18 - III, "d" referente ao processo n. 01611/18; APL-TC 00387/19 - III, "c" referente processo n. 0761/19; APL-TC 00399/20 - III, "h", "j" e "l" referente ao processo n. 01684/20, alertando a administração que

² No DDR n. 00137/2021-GCJEPPM (ID 1117013), foi determinado que fosse promovida a notificação, por ofício, do atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, senhor Evaldo Duarte Antônio, para que apresentasse esclarecimentos que entender necessários a fim de subsidiar a análise do presente processo quanto aos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o reiterado descumprimento das citadas determinações pode ensejar rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

7.3. Alertar a Administração do Município de Mirante da Serra quanto à: a) necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação dos recursos do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; e b) nas próximas formalizações de convênio para manutenção de estradas, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

7.4. Alertar à Administração do município de Mirante da Serra quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88,11% no exercício de 2020;

7.5. Alertar à Administração do município de Mirante da Serra: (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) risco de não atendimento dos indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024) e a (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

7.6. Dar ciência à Câmara Municipal de Mirante da Serra, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do Município: (i) não atendimento da estratégia 1.4 da meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

7.7. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

7.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Grifei).

Assim instruídos, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal Mirante da Serra, Sr. Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal no exercício de 2020, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Sobre as irregularidades concernentes à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório conclusivo (ID 1195719):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais**, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014 (detalhado no subitem 2.1);
- ii. Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (detalhado no subitem 2.3);
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); e
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação – PNE (detalhado no item 2.4). (Destacou-se)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica registrou as seguintes falhas na opinião que externou sobre o BGM, *litteris*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Mirante da Serra, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data**, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 17.720.472,37, em razão da utilização de cálculo atuarial com data-base divergente da data do balanço patrimonial;
- ii. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 397.174,18, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa Fitha; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii. Divergência na apresentação do saldo da conta linha resultado do exercício do balanço patrimonial e linha resultado patrimonial do período da DVP no valor de R\$ 46.345,60.

Constata-se, então, que após a elisão do déficit financeiro, que será analisado mais à frente, não subsistiu irregularidade capaz de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Antes, porém, de analisar o resultado financeiro à luz dos esclarecimentos de defesa, apresenta-se a seguir o quadro que comporta a síntese dos principais resultados inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos, de modo que permita ao leitor uma visão geral dos resultados do Município de Mirante da Serra, obtidos no exercício de 2020:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 977/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 2.844.193,77 (9,29%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 5.187.338,41 (16,95% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	30.609.870,03 62.834.975,66 49.187.822,42 13.647.153,24
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 1066240	39.302.868,13 49.187.822,42 -9.884.954,29
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 25,64% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	4.595.798,88 17.925.189,93



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (96,84%) Remuneração do Magistério (70,53%) Outras despesas do Fundeb (26,31%)	4.924.870,29 3.586.779,20 1.338.091,09
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 16,92% Receita Base	3.033.589,64 17.925.189,93
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice 6,95 % Repasse Financeiro realizado Receita Base:	1.211.070,83 17.437.347,92
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias (após esclarecimentos) Suficiência financeira de recursos livres (ajustada)	29.005.777,84 28.661.947,23 343.830,61 0,00 343.830,61
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-144.443,04 7.814.013,72 6.555.534,13
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	537.687,69 6.737.014,32 6.085.371,93
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice 50,48% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	14.744.594,90 29.207.193,23
Gestão Previdenciária	Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) em razão da ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014, o que será analisado adiante.	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade técnica, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas prestadas pelo Senhor Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal do Município de Mirante da Serra, no exercício de 2020, merecem receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Resolução nº 278/2019/TCER e no artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

Todavia, merece destaque o exame técnico acerca dos esclarecimentos apresentados pelo responsável sobre a insuficiência financeira, que consiste na falha de maior importância detectada nos autos, *litteris*:

A1. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Situação encontrada:

Objetivando apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (Apenso), utilizando informações dos extratos bancários fornecidos pela Administração e demonstrativos de recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 1066247). O resultado do nosso recálculo evidenciou uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$625.370,45, conforme resumo abaixo:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	867.868,53
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.493.238,98)
Resultado (c) = (a + b)	(625.370,45)
Situação	Insuficiência financeira

1. A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10010083	Pré-Escola - Desp. custeadas com recursos de Impostos	(13.028,56)
10110043	Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	(74.505,01)
10110082	Pré-Escola - Desp. custeadas com rec. do Fundeb - pagto de outras despesa 40%	(2.555,20)
20080035	Outras Transf. de Recursos do FNDE	(292.364,24)
10020047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	(2.181,15)
10270007	Piso de atenção básica – PAB	(130.609,11)
10270012	Farmácia Básica	(232,00)
10270016	Média Alta Complexidade – MAC	(19.036,37)
10270050	Vigilância em Saúde	(10.785,83)
10270051	Assistência Farmacêutica	(529,81)
10270007	Piso de atenção básica - PAB	(5.500)
10150038	Bolsa Família	(1.404,90)
20140036	Outras Transferência de Convênios da União	(940.506,80)
Total		(1.493.238,98)

A ausência de disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, contraria os pressupostos da gestão fiscal responsável conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 42 da LRF.

Ressalta-se entre os efeitos da irregularidade, a relevância qualitativa e quantitativa, representando a insuficiência financeira de mais de 4,6% da receita corrente arrecadada no exercício (R\$ 32.028.201,71), ensejando, por si só, opinião adversa sobre a execução orçamentária do município no exercício de 2020. Destaca-se entre as possíveis causas da situação encontrada, a deficiência/ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas.

Evidências:

- Anexo V – RGF - Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02269/20 - Apenso);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (Exercício 2020), ID 1066247.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº1132828, págs. 03/05):

Que as despesas empenhadas na DR 1.001.0083, são custeadas com recursos da DR 1.001.0046, com disponibilidade de R\$ 1.466,73; que as despesas empenhadas na DR 1.011.0042, são custeadas com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recursos do FUNDEB receita registrada na DR 1.011.0042 E 1.011.0043, com disponibilidade de R\$ 480.466,73; que os restos a pagar não processados inscritos na DR 2.008.0035, no valor de R\$ 292.364,24, são referentes ao Convênio, recursos recebidos em 29/01/2021, justificam ainda, que ao criar a ficha de despesa no orçamento ouve um equívoco na destinação de recursos, sendo a DR Correta 2.014.0036 - Convênios da União;

Esclarecem que as DRs 1.27.0007, 1.027.0016, 1.027.0050, 1.27.0051, 1.27.0007 e recursos Fundo a Fundo do Ministério da Saúde, são repassados por blocos, sendo eles: Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Média e Alta Complexidade creditada em conta única (custeio), e que o saldo disponível em 31/12/2020 na c/c nº 20.774-8, no valor de R\$ 897.213,40, os quais cobrem as despesas inscritas em Restos a Pagar; que DR 1.015.0038 - Bolsa Família, despesas são cobertas com a DR 1.015.0057 - Outras Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, com saldo de R\$ 164.509,01, bem como que a Fonte de Recursos 2.014.0036, está negativa devido aos convênios empenhados e inscritos em restos a pagar não processados, sem a disponibilidade financeira, tendo em vista que os convênios foram devidamente informados no anexo TC-38- Demonstrativos financeiro não repassados, cujas despesas já foram empenhadas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto a déficit financeiro indicado na destinação de recurso da Pré Escola - despesas custeadas com recursos de impostos, DR 1.001.0083 (-R\$ 13.028,56), assiste razão ao agente, pois realmente a obrigação com essa codificação pode ser custeada com a conta Recursos da Educação no Ensino Fundamental, DR 1.001.0046, com disponibilidade de R\$ 255.209,97, portanto suficiente para suportar seu pagamento.

Quanto a déficit financeiro indicado na conta Aplicação em pagamento de profissionais do magistério - 40%, DR 1.011.0042 (-R\$ 74.505,01), concordamos com seu saneamento pois conforme alegado pelo justificante as despesas da aludida DR podem ser custeadas com recursos da fonte DR 1.011.0042 (Aplicação em pagamento de profissionais do magistério - 60%) e 1.011.0043 (Aplicação em pagamento de profissionais do magistério - 40%), que possuem disponibilidade de R\$ 480.558,63.

No que se refere ao déficit contido na conta Outras Transferências de Recursos do FNDE, DR 2.008.0035 (-R\$ 292.364,24), trata-se na verdade de destinação de recurso de convênio com a União para implantação de iluminação pública (Convênio SICONV n. 864181/2018), **que deveria constar da DR 2.014.0036 (Convênios da União), bem como deveria ter figurado no TC38**, uma vez que tal recurso não foi repassado até 31/12/2020, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que foi recebido somente em 29/01/2021 (conta bancária n. 20908-2), o valor de R\$ 300.000,00, portanto, suficiente para suportar as despesas com essa destinação.

Quanto ao déficit de R\$ 2.181,15 indicado na DR 1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta está devidamente suportado por disponibilidade depositadas nas contas bancárias n.s 20793-4, 15512-8, 9858-2, 44649-1 e 015038-X, somando R\$138.644,13.

No que tange às DRs 1.027.0007 (Piso de atenção básica – PAB), 1.027.0016 (Média Alta Complexidade – MAC), 1.027.0050 (Vigilância em Saúde), 1.027.0051 (Assistência Farmacêutica), 1.027.0007 (Piso de atenção básica – PAB) e 1.027.0012 (Farmácia Básica), entendemos assistir razão ao defendente, pois tais insuficiências podem ser cobertas pela DR 1.027.9999 (conta corrente nº 20.774-8), no valor de R\$ 897.213,40, conforme elencado na defesa, portanto suficiente para suportar as obrigações.

No que diz respeito a DR 1.015.0038 (Bolsa Família), coadunamos com o justificante, eis que as referidas despesas podem ser cobertas com a DR 1.015.0057 (Outras Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS), que possui saldo de R\$ 164.509,01.

Por fim, o déficit no valor de R\$ 940.506,80 indicado na Fonte de Recursos 2.014.0036, podem ser lastreadas pelo recurso de convênio SICONV n. 865342/2018, **conforme visualizamos no Anexo TC38 - Demonstrativos financeiro não repassados (ID 1180873)**, cujo montante é R\$ 990.866,66, é suficiente para considerar esse item sanado.

Diante do exposto, este Corpo Instrutivo entende que a irregularidade aqui alinhada merece ser elidida.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela elisão das situações encontradas e apontadas no achado A1. (Grifei)

Como visto, para cada fonte deficitária identificada no exame preliminar, o gestor apresentou os recursos suficientes para sanar o déficit, ora indicando as contas vinculadas com recursos suficientes, ora indicando que os recursos para fazer frente àquelas despesas eram provenientes de convênios não recebidos até 31 de dezembro do ano sob análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, a correta classificação das despesas é fator primordial para que o exame do resultado financeiro por fonte de recursos demonstre o equilíbrio financeiro de cada fonte de recurso.

De igual forma, indicar no TC 38 todas as despesas com convênios que foram empenhadas e não foram recebidas, faz parte das informações que devem ser prestadas à Corte, evitando distorções, como a exemplo do suposto déficit financeiro apurado na análise inicial.

In casu, a título de exemplo do ocorrido, o resultado contido na conta Outras Transferências de Recursos do FNDE, DR 2.008.0035 (-R\$ 292.364,24), deveria ter sido classificado na DR 2.014.0036 (Convênios da União), bem como deveria ter figurado no TC-38, o que evitaria a indicação de déficit nessa fonte.

Nada obstante, em sede de defesa, a Administração logrou êxito em esclarecer e corrigir todas as informações que foram apresentadas inicialmente distorcidas, de modo que a equipe técnica opinou pela elisão do achado, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge integralmente.

Nada obstante, em ordem a evitar falhas da mesma natureza nas contas vindouras, com potencial para juízo de rejeição das contas, caso não esclarecida a totalidade do déficit, deve o atual chefe do Poder Executivo cuidar de estabelecer rotinas administrativas adequadas para (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo.

Outra falha que vale registrar diz respeito à inadimplência dos juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e do débito de restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014, caracterizada no Achado A8 (ID 1114171), *litteris*:

Situação encontrada:

A fim de verificar e as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo, foi solicitado declaração da unidade Gestora do RPPS sobre a quitação das obrigações previdenciárias (patronal, servidor e parcelamentos). As informações declaradas pelo Gestor do RPPS revelaram que as Contribuições Patronais não estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente aos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2020.

A unidade gestora informou que todos os pagamentos das contribuições previdenciárias dos segurados, patronal e parcelamentos foram pagos no exercício de 2020, contudo, informou que havia valores referentes juros de mora de exercícios anteriores em aberto, ou seja, não pagos em época própria.

Dessa forma, solicitamos que a Unidade Gestora dos recursos previdenciários informasse o total não pago atualizados dos juros de mora e a qual período se referia. Por meio do documento nº 09109/21, ID 1112880, a Unidade Gestora informou que o montante dos débitos não pagos a título de juros de mora, atualizados até o mês 08/2021 é de R\$714.844,23, os quais são referentes do exercício de 2006 a 2018, sendo R\$ 247.790,64 de 2006 a 2015 e R\$271.596,80 de 2016 a 2018 e débitos de restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014.

Evidência:

Documento 09109 (ID 1112880)

Devidamente instado a se manifestar, o gestor alegou que ficou demonstrado por parte do Executivo municipal o interesse em sanar possíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pendências junto ao Instituto de Previdência Municipal, aduzindo que, por meio da Portaria n. 4790, de 03.09.2019, nomeou comissão para tomada de contas especial em virtude da cobrança dos valores pelo SERRAPREVI, motivando a abertura do processo administrativo n. 1037/2019, cuja cópia remeteu em anexo à defesa.

Todavia, alegou que, embora tenha instaurado a TCE, “muitas atividades ficaram prejudicadas neste período atípico vivido em decorrência da pandemia COVID-19. Como consta nos autos a comissão relatou não ter sido possível cumprir com as oitivas necessárias, análise de documentos e principalmente com os prazos determinados.”.

À luz desses argumentos, a equipe técnica manifestou-se da seguinte forma:

Preliminarmente salientamos que o jurisdicionado concorda com que houve a ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018), bem como a restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014, dito isso, podemos evidenciar que consta nos autos Processo Administrativo, datado de 23.09.2019 (ID1132831) visando instaurar Tomada de Contas Especial para apurar as dívidas da Prefeitura de Mirante da Serra para com o Instituto de Previdência – SERRAPREV, **todavia, por vários fatores alheios a administração do município até a data de 10.02.2022 a aludida Tomada de Contas não foi concluída, e carece de um relatório final.**

Nesse sentido, em que pese o esforço da administração municipal em sanar as impropriedades aqui alinhadas, ocorridas no âmbito do Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRAPREV, nota-se que a impropriedade persiste, causando relevantes reflexos pretéritos e futuros nas finanças do Instituto. Por estas razões, entendemos que o apontamento deve permanecer.

Conclusão:

Opinamos pela permanência da irregularidade identificada no achado A8.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Extrai-se do relatório conclusivo (ID 1195719) que não houve inadimplência das parcelas previdenciárias no exercício de 2020, sendo que a falha em questão diz respeito a débitos não adimplidos, originados em exercícios anteriores; *litteris*:

A unidade gestora informou que **todos os pagamentos das contribuições previdenciárias dos segurados, patronal e parcelamentos foram pagos no exercício de 2020**, contudo, informou que havia valores referentes juros de mora de exercícios anteriores **em aberto, ou seja, não pagos em época própria**.

Nesta senda, solicitamos que a Unidade Gestora dos recursos previdenciários informasse o total não pago atualizados dos juros de mora e a qual período se referia. Por meio do documento nº 09109/21, (ID 1112880), a Unidade Gestora informou que o montante dos débitos não pagos a título de juros de mora, atualizados até o mês 08/2021 é de R\$ 714.844,23, os quais são referentes do exercício de 2006 a 2018, sendo R\$ 247.790,64 de 2006 a 2015 e R\$ 271.596,80 de 2016 a 2018 e débitos de restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014.

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) em razão da ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014.

[...]

Considerando que ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias são de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014 (detalhado no subitem 2.1.6), desta forma, **não podendo ser atribuído o seu resultado negativo à gestão do período no exercício de 2020**. (grifei)

Nessa senda, tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que a impropriedade não deve ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista que todas as parcelas relacionadas ao exercício sob análise foram quitadas e os débitos em questão se referem a exercícios anteriores ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ora analisado, o que se soma o fato de que já houve instauração de TCE (Processo Administrativo n. 1037/2019) para apuração desta questão específica.

Contudo, considerando que referida TCE se encontra inconclusa e tendo em vista se tratar de impropriedade que, se reiterada, pode comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, duas medidas são necessárias.

A primeira é a expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais.³

A segunda é referente à necessária conclusão do procedimento instaurado (Processo Administrativo n. 1037/2019), no qual devem ser identificados os responsáveis pelo atraso no pagamento dos juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e da restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014.

A esclarecer, configurada ação ou omissão dolosa ou culposa dos gestores, os valores pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, caracterizam danos aos cofres públicos, a serem imputados à título de débitos, para fins de ressarcimento ao erário.

Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator deste feito, **considerando-se como marco**

³ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inicial de sua aplicação o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCE n. 1694 de 20.08.2018).

Logo, sem embargo à manutenção da falha, cabe ainda determinação de adoção de medidas urgentes a fim de que seja concluída a TCE (Processo Administrativo n. 1037/2019), devendo ser produzido o relatório final, do qual conste o valor das dívidas da Prefeitura de Mirante da Serra para com o Instituto de Previdência – SERRAPREV, a identificação dos gestores responsáveis, e a comprovação de saneamento de todas as impropriedades relacionadas à inadimplência de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018), bem como à restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014.

No mais, ratifico a necessidade de que a Administração estabeleça rotinas administrativas adequadas para evitar falhas de mesma natureza nas contas vindouras, com potencial para juízo de rejeição das contas, como sugerido alhures.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (item 2.3), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:

Processo 01611/18 APL-TC 00503/18 - III, d) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Processo 00761/19 APL-TC 00387/19 - III, c) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Processo 01684/20 APL-TC 00399/20 - III, h) Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do Coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCERO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;

Processo 01684/20 APL-TC 00399/20 - III, j) Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do Coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCERO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

Processo 01684/20 APL-TC 00399/20 - III, I) Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do Coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCERO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:f.1)critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;f.2)metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; ef.3)rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

Nesse passo, cabe alertar ao atual gestor para que atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Quanto ao não atendimento do Plano Nacional de Educação,⁴ eis a manifestação técnica (ID 1195719):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1109046), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Mirante da Serra:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação -

⁴ O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** a seguintes estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,43%;

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;

d) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,59%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,92%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; (Destacou-se).

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de um ponto extremamente relevante, porquanto se refere ao atendimento na educação infantil, em específico, à consulta pública da demanda das famílias por creches.

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esse ponto indicado no exame técnico, em razão de que não foi possível à equipe instrutiva aferir o resultado/nível de alcance de alguns indicadores (ID 1109046), *litteris*:

Destaca-se que as metas 11, 12, 13 e 14 não foram objeto dessa avaliação⁵ por não se tratar de área de atuação prioritária do ente,

⁵ Meta 11 - Educação profissional (triplicar a oferta em nível médio); Meta 12 - Educação superior (elevar a taxa de matrícula); Meta 13 - Educação superior (elevar a qualidade e ampliar a proporção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por sua vez, as metas 19 e 20 não foram objeto de avaliação⁶ na presente opinião, em razão de limitação das informações⁷ de referência para apuração do resultado das metas.

Destaca-se que foram apresentados dados inconsistentes para o indicador 2A da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), haja vista que o total informado da população de 6 a 14 anos de que frequenta a escola (vide resposta das questões 6 e 6.1, ID 1103131) supera o total da população de 6 a 14 anos, desta forma, a apuração deste indicador restou prejudicada.

Além disso, o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 1A da meta 1 (atendimento na educação infantil), 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 6A da meta 6 (educação integral), 7A, 7B e 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos) e 17A da meta 17 (professores – remuneração e carreira), impossibilitando aferir o resultado dos referidos indicadores.

Dessa feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários e consistentes para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal.

Por outro lado, malgrado a Administração não tenha sido instada a se manifestar especificamente pela baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, verifica-se, consoante dados extraídos das Notas Explicativas (ID 1066254, fl. 11), que o saldo inicial da dívida ativa tributária é de R\$ 2.342.459,41 e

de mestres e doutores); e Meta 14 – Educação superior (elevar o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu);

⁶ Meta 19 – Gestão democrática (assegurar condições para a efetiva gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar); e Meta 20 – Financiamento (ampliar o investimento público em educação, pelo menos 10% do Produto Interno Bruto – PIB até 2024).

⁷ Complexidade de levantamento dos dados no prazo definido para envio do questionário (15 dias).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o recebimento da dívida ativa tributária totalizou R\$ 166.100,52 (7,09% daquele saldo), arrecadação insatisfatória de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas não apenas judiciais (*ultima ratio*), mas administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁸ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação insatisfatória enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para

⁸ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva apontou que houve superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 356.607,70, decorrente do erro na classificação do convênio do Fitha como Receitas de Transferências Correntes, ao invés de classificá-lo como Transferências de Capital, tendo feito o seguinte registro:

Por meio do Convênio 036/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital (Elemento de Despesa nº 44.40.42), no valor de R\$ 356.607,70 para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 17.28.99.11.01 - Transferências de Receitas Correntes), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Os responsáveis esclarecem (ID nº1136306) que o erro ora analisado ocorreu devido aos bens de uso comum do povo ainda não terem sido inventariados junto ao Departamento de Patrimônio do Município, explicitam que ao elaborar a LOA/2022, tanto a receita quanto a despesa já foram projetadas e estimadas como receita e despesa de capital.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, e ainda, que nas próximas formações de convênio esteja atento à discriminação da natureza da despesa.

ALERTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Alertar a Administração do Município de Mirante da Serra quanto à:
a) necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação dos recursos do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; e b) nas próximas formalizações de convênio para manutenção de estradas, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.

Assim, seguindo o entendimento técnico, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Além disso, o corpo técnico anotou ressalva pertinente à “subavaliação da conta Provisões Matemáticas previdenciárias de LP” no Passivo não Circulante do BGM, no valor aproximado de R\$ 17 milhões, que foi motivada utilização da avaliação (defasada) do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020.

A equipe técnica destacou que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevantes, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais demonstrações apresentadas.

Nesse caso, de igual modo, cabe a expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao controle externo, a unidade de controle interno municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade (ID 1066255), *litteris*:

Analizamos o processo de Prestação de Contas, exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatados atos ilegais ou ilegítimos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, somos de parecer pela **regularidade das contas**. (Destaquei).

Como visto, a equipe de instrução e este órgão ministerial caminharam no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal de Mirante da Serra, **relativas ao exercício de 2020**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1195719 e no corpo deste parecer;

II.2 – apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 – estabeleça rotinas administrativas adequadas para evitar falhas nas contas vindouras, com potencial para juízo de rejeição das contas, a exemplo das **informações distorcidas sobre as disponibilidades de caixa fonte a fonte**, assim como a **inadimplência de quaisquer valores junto ao Instituto de Previdência**: (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;

II.4 – adote medidas urgentes afim de que seja concluída a TCE (Processo Administrativo n. 1037/2019), devendo ser produzido o relatório final, onde conste o valor atualizado das dívidas da Prefeitura de Mirante da Serra para com o Instituto de Previdência – SERRAPREV e a comprovação de saneamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de todas as impropriedades relacionadas à inadimplência de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018), bem como aos débitos de restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014;

II.5 – envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.6 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.7 – Observe as normas da contabilidade aplicada ao setor público, ao realizar a representação do Passivo Atuarial no BGM, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico;

II.8 – atente-se para as consequências do não atendimento das determinações que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, que podem ensejar a rejeição das contas vindouras;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 7.2 a 7.8 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 06 de junho de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Junho de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS